EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.536 - RS (2018/0302108-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	MARGARIDA MARIA DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERNARDI - RS044154
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(S) - RS042441 NELSON PILLA FILHO - RS0041666

DECISÃO

MARGARIDA MARIA DE CARVALHO MIRANDA opõe embargos de declaração contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S/A, para permitir a utilização da taxa efetiva anual pactuada para a cobrança de juros remuneratórios. A embargante foi condenada, na ocasião, no pagamento dos ônus da sucumbência (fls. 353/355).

A embargante sustenta que a decisão embargada, ao condená-la no pagamento dos ônus sucumbenciais, é contraditória com o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

O recurso, contudo, não merece conhecimento, pois é intempestivo.

A decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ no dia 5.2.2019 e considerada publicada em 6.2.2019, quarta-feira, consoante a certidão de fl. 356 (e-STJ). O prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração teve início em 7.2.2019, quinta-feira, e exauriu-se em 13.2.2019, uma quarta-feira. Os embargos, todavia, somente foram interpostos em 14.2.2019 (e-STJ fls. 357 e 361), portanto, quando já esgotado o prazo do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Anoto, por *obter dictum*, que "segundo a orientação assentada nesta Corte, a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50" (AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 6.5.2016).

A aplicação da suspensão prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50 é automática, não necessitando de determinação. Logicamente, para exigência do

pagamento, o credor deve comprovar a mudança na condição patrimonial em que concedido o benefício.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora